

LEI MUNICIPAL Nº 7.470, DE 8 DE JANEIRO DE 2024.

Altera a Lei nº 3.262, de 13 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a reestruturação da carreira de fiscal de tributos, cria a gratificação por produtividade coletiva fazendária - GPCF e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, PRESIDENTE, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o artigo 4º da Lei nº 3.262, de 13 de dezembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica instituída a Gratificação por Produtividade Coletiva Fazendária - GPCF a serem paga aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Técnico de Tributação, cargos de chefia ocupados por servidores efetivos em funções diretamente subordinados à Superintendência de Receitas, e demais servidores efetivos lotados na Superintendência de Receitas.

§ 1º Os servidores abrangidos no **caput** do artigo somente terão direito ao recebimento da Gratificação por Produtividade Coletiva Fazendária - GPCF após 6 (seis) meses da lotação na Superintendência de Receitas e efetivo exercício nas funções relacionadas à arrecadação tributária.

§ 2º A comprovação do exercício de atividades relacionadas à arrecadação tributária será realizada através de parecer, que deverá conter a identificação dos servidores e atividades desempenhadas, emitido pelo Auditor Fiscal designado na forma do § 1º do artigo 5º, ratificado pelo Superintendente de Receitas.

§ 3º O parágrafo anterior não se aplica aos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Técnico de Tributação e cargos de chefia ocupados por servidores efetivos em funções diretamente subordinados à Superintendência de Receitas”.

Art. 2º Altera o artigo 5º da Lei nº 3.262, de 13 de dezembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Gratificação por Produtividade Coletiva Fazendária - GPCF será decorrente do rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das multas tributárias recolhidas no semestre anterior.

§ 1º A apuração da Gratificação por Produtividade Coletiva Fazendária - GPCF será realizada de forma semestral por auditor fiscal designado pelo chefe da seção de rendas mobiliárias, até do dia 20 (vinte) dos meses de julho e janeiro de cada ano, e o pagamento será realizado em 6 (seis) parcelas iguais nos 6 (seis) meses subsequentes à apuração.

§ 2º O auditor responsável pela apuração poderá consultar os relatórios de arrecadação municipal produzidos pelos órgãos da Administração Municipal para a realização da apuração da Gratificação por Produtividade Coletiva Fazendária - GPCF.

§ 3º Em caso de atraso na apuração, os valores a serem repassados serão os mesmos utilizados no semestre anterior, e os valores divergentes serão descontados ou acrescidos nas parcelas restantes no semestre.

§ 4º O valor total da GPCF apurado será repartido, cabendo ao grupo composto no inciso I do parágrafo único, do artigo 6º, 70 % (setenta por cento) do valor total, e o restante caberá aos grupos dos incisos II, III e IV do parágrafo único, do artigo 6º”.

Art. 3º Altera o artigo 6º da Lei nº 3.262, de 13 de dezembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Gratificação por Produtividade Coletiva Fazendária - GPCF será paga proporcionalmente à produtividade dos Auditores Fiscais, segundo apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal, e ao número de dias trabalhados para os demais cargos.

§ 1º A parcela da Gratificação por Produtividade Coletiva Fazendária - GPCF a que cada servidor fará jus será determinada na forma de rateio, utilizando os seguintes índices multiplicadores:

I - Auditores Fiscais, Técnicos Tributários - índice 1;

II - Cargos de Chefia - índice 1;

III - Servidores com nível de escolaridade superior não contemplados no inciso I - 0,60;

IV - demais cargos não incluídos nos incisos I, II e III- 0,40.

§ 2º Caso o servidor enquadre-se simultaneamente em mais de um dos grupos do parágrafo anterior, ele deverá optar por um deles, informando por escrito sobre a opção para o Auditor Fiscal designado na forma do § 2º do artigo 5º”.

Art. 4º Fica acrescido o artigo 6-A à Lei Municipal nº Lei nº 3.262, de 13 de dezembro de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 6-A A Gratificação por Produtividade Coletiva Fazendária - GPCF não se incorporará ao vencimento para qualquer fim”.

Art. 5º Fica acrescido o artigo 6-B à Lei Municipal nº Lei nº 3.262, de 13 de dezembro de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 6-B A apuração de acordo com o artigo 6º começará a ser realizada no semestre em que esta Lei entrar em vigor”.

Art. 6º Fica acrescido o artigo 6-C à Lei Municipal nº Lei nº 3.262, de 13 de dezembro de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 6-C Para os servidores enquadrados nos incisos III e IV, será calculada à proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para aqueles que cumprem

jornada de 6 (seis) horas diárias e 50% (cinquenta por cento) para aqueles que cumprem jornada de 4 (quatro) horas diárias”.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 8 de janeiro de 2024.

EDSON LEONARDO MONTEIRO  
Presidente da Câmara Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 184/2023, de autoria do Vereador Edson Leonardo Monteiro – Léo Contador)

**Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial de Betim nº 2769, de 16/1/2024.**